



**A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO CONTEXTO DE
DISSOLUÇÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: GUARDA, DIREITO DE VISITAS E PENSÃO
ALIMENTÍCIA**

*THE PROTECTION OF NON-HUMAN ANIMALS IN MULTISPECIES FAMILIES' DISSOLUTION:
CUSTODY, VISITATION, AND SUPPORT*

Zilda Mara Consalter

Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo – USP; Mestre
em Direito Negocial pela Universidade
Estadual de Londrina – UEL.
EMAIL: zilda@uepg.br
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/5471268018863867>
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4257-0939>

Paloma Tonon Boranelli

Graduanda no Curso de Direito da Universidade
Estadual de Ponta Grossa. Membro discente/pesquisadora
do Grupo de Pesquisa sob o Título “Teoria e
Prática do Direito Obrigacional e
das Famílias Contemporâneas”.
EMAIL: paloma.boranelli@gmail.com
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/3688468639415290>
ORCID: <http://orcid.org/0009-0006-8227-1155>

RESUMO: Trata-se de pesquisa fundada na teoria que prega a desbiologização das relações familiares, ou seja, a valorização do vínculo afetivo em detrimento ao vínculo biológico, permitindo a composição do arranjo familiar com entes não pertencentes à raça humana. Assim, analisa-se se há proteção jurídica aos animais não-humanos em caso de dissolução de famílias multiespécie, sendo este o problema de pesquisa. Busca, como objetivo geral, identificar quais são as possibilidades já concebidas pelo ordenamento jurídico brasileiro para tutelar os membros não-humanos que compõem um arranjo familiar múltiplo e variado quanto aos seus entes. Para que as metas fossem alcançadas, utilizou-se, na abordagem e desenvolvimento do texto, o método dedutivo; bem como aplicou-se as técnicas de pesquisa indireta, especialmente a bibliográfica e a documental (legislação e jurisprudência). Como resultados, observou-se que a doutrina e os Tribunais brasileiros tem concebido a proteção dos entes não-humanos que compõem as famílias, seja na adoção de institutos como a guarda e o direito de visitas (e não mera custódia), seja quanto ao direito a alimentos (e não de responsabilidade pelas despesas decorrentes de bens semoventes), mas que se mostra, ainda, importante, a alteração do Código Civil e o burilar da legislação específica a esta temática.

PALAVRAS-CHAVE: Animais de estima; Dissolução; Família multiespécie; Famílias na pós-modernidade.

ABSTRACT: This research is based on the theory that determines the debiologization of family relationships, that values the affective bond over the biological bond. This allows the composition of the family arrangement with individuals who do not belong to the human race. Thus, it is analyzed whether there is legal protection for non-human animals when the dissolution of multispecies families occurs, which is the research problem. It seeks as a general objective to identify the possibilities already conceived by the Brazilian legal system to protect non-human members who belong to multiple and varied families in terms of their constituents. In order for the goals to be achieved, the deductive method was used in the approach and development of the text. Indirect research techniques were also applied, especially bibliographic and documentary (legislation and jurisprudence). As a result, it was observed that the doctrine and the Brazilian Courts have conceived the protection of non-human beings that are part of the families, whether in the adoption of institutes such as a responsible animal care and the right of visit (and not mere possession), or as to the right to maintenance support or alimony (and not just the responsibility for expenses arising from self-moving goods), but the amendment of the Civil Code and the refinement of the specific legislation on this theme are still important.

KEY-WORDS: KEY-WORDS: Pets; Dissolution; Multispecies families; Post-modernity families

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Breve olhar sobre a família multiespécie. 3 A dissolução dos arranjos familiares: desdobramentos. 4 Proteção da pessoa dos filhos durante a dissolução do vínculo familiar e a possibilidade de aplicação analógica referente aos animais não-humanos. 4.1 Guarda. 4.2 Direito de visitas. 4.3 Alimentos. 5 Conclusão. 6 Referências.

1 Introdução

A doutrina vem buscando ampliar cada vez mais o conceito de família, de modo a abranger relações familiares que não sejam aludidas expressamente pela Constituição (GONÇALVES, 2020).

Concomitantemente ao surgimento da família multiespécie, nasceu também a perspectiva da solidariedade interespécie, que sustenta a relação afetiva entre seres humanos e animais. Nessa linha, dados divulgados pelo IBGE referentes a 2013 apontam que há mais cachorros de estimação (total estimado de 52,2 milhões) do que crianças (44,9 milhões) no Brasil. Já a população total de gatos nos lares brasileiros é de 22,1 milhões (FOLHA DE SÃO PAULO, 2015)

No entanto, toda família, inclusive a multiespécie, sujeita-se à ruptura afetiva entre seus membros. E, embora haja o reconhecimento da família multiespécie por parte da doutrina e do Poder Judiciário, ainda há questionamentos voltados à

possibilidade da extensão dos institutos da guarda, do direito de visitas e dos alimentos aos animais não-humanos (SANTOS, 2019).

Para Silva (2015), dada a inexistência de leis que regulamentem a tutela dos animais de estimação em caso de rompimento familiar, e diante da controvérsia posta, o magistrado deverá buscar a melhor solução para o caso socorrendo-se da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, conforme o artigo 4º da Lei de Introdução Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Assim sendo, pode-se entender cabível a aplicação das normas de proteção da pessoa dos filhos aos animais de companhia, sempre considerando o melhor interesse deste (DIAS, 2018). Some-se a isto que, ao se analisar as normas sobre alimentos, as mesmas podem ser utilizadas por analogia na relação existente entre tutores e seus animais (SILVA, 2015).

Haja vista a necessidade de interpretação extensiva por parte dos Magistrados, é possível verificar a existência de lacunas legislativas referentes ao tema, de modo a gerar ambiguidade no momento da decisão: alguns julgadores decidem que os animais são coisas/bens, enquanto que outros os veem como membros pertencentes à família.

Portanto, a proposta deste trabalho torna-se relevante dada a inexistência de uma padronização de julgados e a carência de discussões, visto que aborda uma condição da estrutura familiar recente. Para tanto, tem-se a seguinte problemática: Como se dá a proteção aos animais no caso de dissolução do arranjo familiar multiespécie? E de que forma a inexistência de legislação específica afeta as decisões referentes aos seus membros não-humanos?

Neste liame, buscou-se, como objetivo geral, averiguar a forma pela qual se dá a proteção do animal não humano no contexto de dissolução da família multiespécie. E pretendeu-se, como objetivos específicos, salientar a forma pela qual a ausência de legislação específica afeta as decisões referentes à esta relação familiar; demonstrar a

necessidade de maior padronização de decisões e, ainda, constatar se há ou não a necessidade de uma legislação própria sobre o assunto.

Para tanto, utilizou-se o método dedutivo de abordagem, com o emprego de técnicas de pesquisa indireta, precipuamente a bibliográfica e jurisprudencial, dentre outras que se fizeram importantes para a construção teórica da pesquisa e o desenvolvimento deste texto.

Por fim, resta importante afirmar que a investigação não possui o enfoque somente nos animais domésticos como cães e gatos, mas destina-se a todos aqueles inseridos afetivamente no seio das famílias e, portanto, considerados a elas pertencentes pelos demais membros.

2 Breve olhar sobre a família multiespécie

Não obstante a conscientização acerca da necessidade de garantir-se aos animais não-humanos condições para uma existência digna, respeitando-os enquanto seres vivos sencientes, eles ainda são considerados bens semoventes pela legislação civilista brasileira (artigo 82 do Código Civil de 2002).

Em contrapartida, o inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição de 1988 vem assegurar a incumbência do Poder Público na Proteção da fauna e da flora, vedando práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Assim, a vedação constitucional da crueldade alicerça uma mentalidade inovadora do legislador conjuntamente à inserção de novos parâmetros que permeiam a relação jurídica entre os homens e os animais não-humanos (FERREIRA, 2014).

Assim, a concepção arcaica de animais não-humanos enquanto bens não tem se sustentado mais, haja vista já existirem leis e precedentes que os entendem como seres sencientes dotados de direitos fundamentais, ou seja, podem ser considerados sujeitos de direito. Nesse sentido, já existem obras doutrinárias de relevância (ATAÍDE JUNIOR,

2022), o mesmo ocorrendo com precedentes exarados pelo Superior Tribunal de Justiça (os julgados, embora não tenham alterado a caracterização legal, lançaram nova percepção sobre o assunto, ao indicar que a definição como simples coisa já não se mostra mais suficiente para tratar os litígios que envolvem os animais não-humanos) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2023).

Em dois precedentes recentes, os colegiados do STJ não alteraram essa caracterização legal, mas lançaram novas luzes sobre o tema ao apontar que a definição como simples coisa não é mais suficiente para tratar os litígios que envolvem animais de estimação.

Assim, nota-se a existência de divergência sobre a natureza jurídica do animal abarcado pelo Código Civil, isto é, um bem, e o contexto constitucional, em que este é tido como um ser capaz de sentir:

Apesar da expressa vedação contida no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, no sentido de proibir atos de crueldade contra animais, praticamente todo o restante do ordenamento jurídico do país refere-se aos animais como objeto material, recurso ambiental, ou mesmo coisa, resguardando, em primeiro lugar, o interesse humano, em detrimento do interesse animal individualmente considerado (SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018. p. 64)

Concomitantemente, encontra-se, também, uma discrepância entre a forma pela qual a legislação civil conceitua o animal e a maneira pela qual a sociedade o enxerga: o vínculo sentimental formado entre a pessoa e animal, principalmente no contexto familiar, ocasiona situações nas quais se percebe que, enquanto para o Direito o animal é um bem, as pessoas que se relacionam diretamente com eles os têm como membro da família (CABRAL; SILVA; 2020).

O fenômeno que corrobora o argumento anterior é o fato de que há algumas décadas o costumeiro era que os animais domésticos estivessem limitados a circular no

exterior da residência, viver em casinhas, gaiolas ou canis, tendo seus espaços delimitados. Hodiernamente, os pets passaram a ter acesso a toda a casa, transitam livremente pelo espaço doméstico (CHAVES, 2016), convivem por longos períodos com os entes da família, fazem viagens, frequentam locais públicos que permitem a sua presença. É, deste modo, notório, que o vínculo que se estabelece entre animais e seres humanos está cada vez mais forte e estreito. O afeto, a cumplicidade e o carinho são algumas das demonstrações recíprocas entre estes e inteiramente privadas (DUARTE; REHBEIN; BRITO, 2021). Tal realidade revela uma grande mudança em relação ao status e posição dos animais principalmente no constante aos humanos e à sociedade, bem como evidencia que os animais são parte da família. Desta forma, a ideia de um animal como um mero objeto, como res, já não coincide com o sentimento social pós-moderno (CHAVES, 2016).

Além do mais, importa ressaltar que o mundo vive uma intensa transformação, e vem modernizando-se com o objetivo de proporcionar um padrão de vida ideal ao Homem. Do mesmo modo, as famílias também sofreram mudanças em sua estrutura: o Direito de Família se transformou em Direito das Famílias, que abarca várias modalidades familiares, graças às mudanças culturais (CALDEIRON, 2017). É nesta composição familiar que se enquadram os animais de estima, que passaram a ser percebidos de diferente forma, cuja concepção tem como base o afeto, o que acarreta maior preocupação das autoridades competentes, inclusive o Poder Judiciário (CHAVES, 2016).

De tal modo, concebe-se a família multiespécie como aquela formada pela interação humano-animal dentro de um lar, onde os componentes humanos reconhecem os animais de estimação como verdadeiros membros da família (BELCHIOR; DIAS, 2020).

E dada a necessidade de adaptação do Direito às demandas da sociedade, cabe também à jurisprudência reconhecer os direitos dos animais. A despeito dos tribunais

superiores como o STJ e o STF ainda não reconhecerem os animais como sujeitos de direitos sob o aspecto da composição familiar, preocupam-se com seu bem estar, consoante pode-se verificar pelos julgamentos proferidos nas ADI nos. 4983-CE (que trata das vaquejadas) (BRASIL, 2011a) e 2514-7-SC (BRASIL, 2016) e 1856-RJ (BRASIL, 2011b) (que versaram sobre rinhas de galos). Assevera Santos (2019) que, embora o STF não tenha expressamente se posicionado sobre os direitos dos animais, pode-se perceber que alguns dos Ministros, atentando-se às transformações sociais contemporâneas, vem gradativamente rompendo com o viés legal antropocentrista, de modo a equiparar a vida dos animais não-humanos com a dos seres humanos, atribuindo-lhes bem-estar, dignidade e demonstrando parecer favorável quanto ao reconhecimento destes como seres sencientes e objetos dos nossos deveres, situação que os torna titulares de direitos. Por sua vez, o STJ, no REsp 1.713.167/SP, ainda se posiciona no sentido de que, tendo o Código Civil de 2002 mantido a natureza jurídica dos animais como coisa, e, por conseguinte, objetos de propriedade, não seria possível a atribuição da qualidade de pessoa aos não-humanos, ou a personalidade jurídica, de modo que não poderiam, conseqüentemente, ser considerados sujeitos de direito. Para este Tribunal, o fato de o animal ser tido como de estimação, e ser recebedor de afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância a ponto de converter a sua natureza jurídica. Entretanto, admitem que os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar (BRASIL, 2018).

Por outro lado, é crescente o número de tribunais estaduais que vem considerando os animais como sujeitos de direito em suas decisões. Dentre todos os Tribunais de Justiça dos Estados da federação, em pesquisa crítica e exploratória efetuada nesta investigação, averiguou-se que oito deles já se posicionaram neste sentido. São eles: Tribunais de Justiça de Minas Gerais (Ação Direta Inconst: 10000190023093000); da Paraíba (Procedimento comum cível 83.2021.8.15.2001 - 17ª Vara Cível da Capital); do Paraná (Agravo de Instrumento: AI 0059204-56.2020.8.16.0000); do Rio Grande do Sul (Apelação Cível: AC 0025774-

90.2021.8.21.7000); de Goiás (Processo cível e do trabalho. Apelação / Remessa Necessária: 0182359-16.2012.8.09.0051); de Santa Catarina (Procedimento do Juizado Especial Cível 0303315-77.2019.8.24.0090); São Paulo (Agravo de Instrumento 2120544-85.2020.8.26.0000); e do Rio de Janeiro (Agravo de instrumento 0069978-64.2020.8.19.0000).

Cabe ressaltar que o Tribunal de Justiça do Paraná foi além, ao ter reconhecido, no ano de 2021, a capacidade de cães de serem partes no Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000. O relator do recurso, Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, salientou em sua decisão que os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo, isto é, detém capacidade judiciária, cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal. O voto do relator foi acompanhado pela Juíza Substituta em Segundo Grau Fabiana Silveira Karam e pelo Desembargador D'Artagnan Serpa. A juíza pautou-se na prevalência do amor, e, por sua vez, o desembargador reconheceu a importância do animal não humano como indivíduo, visto que seu sofrimento, seja físico ou mental, importa por si só, como ser senciente que reconhecidamente é - tanto pela legislação, quanto pela doutrina e jurisprudência - carece, portanto, de amparo à sua dignidade (PARANÁ, 2021).

Além da importante validação dos direitos dos animais, e também da possibilidade deste ser considerado sujeito de direito por parte considerável dos tribunais estaduais, a jurisprudência, assim como parte significativa da doutrina, também os reconhece como parte da família, de modo a legitimar a relação familiar multiespécie. Neste sentido, foi possível notar pela pesquisa alhures mencionada que, dentre as demandas julgadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no primeiro semestre de 2020, referentes aos temas “reconhecimento/dissolução”, “guarda” e “regulamentação de vistas” envolvendo animais de estimação, estes foram reconhecidos em 58% dos casos como membros da família (CONSALTER; BORANELLI, 2022).

Para mais, no cenário internacional, a natureza jurídica dos animais também vem sendo alterada. Os quatro primeiros países a afirmar que os animais não são coisas em seu ordenamento jurídico são a Suíça, Alemanha, Áustria e Suécia. (LEÃO, 2018). Imperioso ressaltar que, nas legislações internacionais supramencionadas, apesar do status jurídico distinto ao de bens, os animais estão sujeitos as mesmas leis que regem as coisas.

Por seu turno, a Espanha, diferindo de outras nações, não somente reconheceu a sciência dos animais, como também passou a considerá-los legalmente como membros da família. Esta alteração ocorreu por meio da Ley 17/2021 de 15 de diciembre, em vigor desde o dia 5 de fevereiro de 2022. Um dos aspectos mais marcantes desta lei é o fato desta regulamentar a guarda compartilhada dos animais nos casos de divórcio ou dissolução. (EURONEWS, 2022). Essa reforma afeta principalmente o Código Civil espanhol, objetivando-se a estabelecer o princípio de que a natureza dos animais é distinta da natureza de coisas ou bens. Este princípio deve reger a interpretação de todo o ordenamento jurídico do país. (ESPANHA, 2022). A justificativa para esta alteração encontra-se no preâmbulo da própria Ley 17/2021, que dispõe: “Esta reforma se hace precisa no sólo para adecuar el Código Civil a la verdadera naturaleza de los animales, sino también a la naturaleza de las relaciones, particularmente las de convivencia, que se establecen entre estos y los seres humanos” (ESPANHA, 2022).

Ainda se adicione que, na Espanha, nas normas relativas à dissolução do vínculo familiar, preceitos que se destinam a especificar o regime de convivência e os cuidados destinados aos animais de estimação podem ser aplicados. O tema, até a vigência da lei, era objeto de controvérsia nos tribunais, motivo pelo qual essa passou a estabelecer critérios que deverão ser observados no momento da decisão acerca de quem ficará responsável pelo cuidado do animal, baseando-se no bem-estar deste (ESPANHA, 2022).

É, por conseguinte, diante deste novo cenário constituído pelo afeto e

convivência entre humano e animal, em conjunto com o processo de desbiologização das relações familiares, que vem se formando o entendimento doutrinário - e os ordenamentos jurídicos começam a tender - para o reconhecimento formal da família multiespécie e da necessidade de tutelar os seus membros não-humanos.

Assim, imperioso destacar que os elementos norteadores para empregar uma real definição de família multiespécie são o afeto, a convivência constante e a consideração moral do animal, não sendo o simples fato de ter um animal de estimação em casa hábil e suficiente para classificá-lo como membro pertencente ao arranjo familiar (BELCHIOR; DIAS, 2020).

3 A dissolução dos arranjos familiares: desdobramentos

A família multiespécie, tendo natureza eudemonista, toma forma dentro das mais diversas modalidades de familiares, dentre as quais se pode citar aquelas advindas do casamento, união estável ou outro não proibido em lei. Nesta esteira, os vínculos são marcados pelo desejo de convivência mútua e da construção de objetivos com base no apoio recíproco. Não raro, estes arranjos familiares permitem em sua composição, diversos números de integrantes, sendo eles humanos ou não-humanos. E com a convivência, algumas relações tornam-se cada vez mais sólidas.

Entretanto, em outros casos, a fragilidade das uniões não se faz suficiente para o afastamento da possibilidade de um desenlace sem sofrimentos e desgastes emocionais. O problema torna-se ainda maior quando os ex-parceiros, no processo de divórcio ou de dissolução, apresentam dificuldades para diferenciar os papéis conjugais dos parentais, resultando em uma multiplicação dos conflitos, de modo que os filhos possam se sentir envolvidos pelas querelas vivenciadas pelos pais (ALBUQUERQUE, 2016). Em diversos casos, estas disputas acabam não envolvendo somente seus filhos humanos, mas também os animais não-humanos que se encontram inseridos nesta família, de modo que as consequências acarretadas pela dissolução do arranjo familiar também os afetem.

Considerando que nos casos da família multiespécie, os animais de estimação são criados muitas vezes como filhos pelo casal, e existindo uma separação que imponha restrições a este convívio, é comum a submissão do impasse ao Poder Judiciário com a finalidade de obter uma decisão sobre as matérias em que há dissenso (CABRAL; SILVA, 2020). Tornou-se, assim, crescente, a atuação judicial acerca de ações que envolvem disputa de animais de estima após a dissolução, resultando na problemática jurídica processual acerca de qual Juízo detém a competência para julgar e processar tais demandas (FIREMAN, 2019). E isto tem ocorrido, pois não há no Brasil regulamentação processual referente à competência jurisdicional envolvendo conflitos de disputa por animais de estimação entre casais, existindo precedentes julgados tanto na Vara de Família quanto na Vara Cível (GORDILHO; COUTINHO, 2017).

Por um lado, há aqueles que adotam um pensamento conservador, pautando-se no argumento de que o ordenamento jurídico é claro o suficiente para tutelar as demandas relacionadas aos animais e que todo o tratamento dispensado a estes deve ser feito dentro dos limites da previsão legal (FIREMAN, 2019). Em contrapartida, há parcela de juristas que defende que a Vara de Família deverá ser competente, argumenta que o diploma legal civilista já não pactua com as novas configurações sociais envolvendo animais e humanos, e que os bens inanimados de um casal, que possuem valor estritamente econômico, não podem ser partilhados da mesma forma que um animal de estimação, diante de seu valor afetivo (FIREMAN, 2019).

Neste sentido, preleciona Vieira (2016) que a Vara de Família parece ser a mais competente para solucionar os casos de disputa por animais de estimação em juízo, considerando o afeto que envolve a relação animal-família. Para a autora, poderia ainda, de forma subsidiária, ser aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de proteção dos animais de companhia.

De acordo com Marianna Chaves (2016), as Varas de Família, diante da percepção pós-moderna do conceito de família, ao lado do conceito legal de animais de

companhia, podem resolver os litígios com base no melhor interesse do animal não humano, em referência ao melhor interesse da criança, em conjunto com o melhor interesse dos seres humanos. Para ela,

A aplicação do critério do melhor interesse do animal tem se mostrado factível, como se indica na doutrina norte-americana. Analogamente ao melhor interesse da criança, o melhor interesse do pet é um conceito jurídico indeterminado, que deverá ser materializado pelo juiz na análise dos elementos do caso concreto, sempre em busca do bem-estar do animal em causa. Entretanto, pode-se indicar, ainda que genericamente, alguns vetores para a sua concretização, como: condições de vida; frequência que a pessoa irá interagir com o animal, presença de outros animais ou crianças no lar, e a afeição dirigida ao animal. O melhor interesse do animal será alcançado levando-se em consideração o seu bem-estar, em duas vertentes: o físico e o psicológico (CHAVES, 2016, p. 21).

Entretanto, diante da ausência de regulação específica, a decisão de aplicar o direito das famílias ou o direito das coisas se definirá pela corrente que se filiar o magistrado, relativo ao status jurídico dos animais. Deste modo, as variações nos fundamentos das decisões podem ser significativas (CHAVES, 2016).

Assim, a fim de melhor entender a atual condição desses litígios, passa-se a narrar o ocorrido em uma demanda havida no território paulista: A posição ocorreu no sentido de que a competência para o julgamento de causas relativas à dissolução do vínculo conjugal no contexto da família multiespécie pertence à Vara de Família. A supramencionada situação ocorreu no Conflito de Competência Cível nº 0052856-77.2019.8.26.0000/TJSP. Neste caso, os magistrados da 3ª Vara de Família e Sucessões e da 3ª Vara Cível, ambos de São José dos Campos, declararam-se incompetentes para conhecer e julgar uma ação de regulamentação de guarda e convivência de animal doméstico. Para Xavier de Aquino, relator, tratando-se de questão relativa a animal de

estimação, não se pode olvidar o afeto envolvido entre ele e seus donos, visto que guarda similitude com situações peculiares, dirimidas pela Vara de Família e Sucessões, nas quais se aprecia a regulamentação de guarda e visita dos filhos. Deste modo, não se referindo a questão à matéria predominantemente civil, como o preço de um animal adquirido pelos ex-consortes, mas do vínculo afetivo existente entre todos, deve-se reconhecer a competência da justiça especializada e não da Vara Cível (SÃO PAULO, 2020).

Faz-se importante ressaltar que cabe ao processo judicial a realização de direitos, e para realizá-los deve-se reconhecer as subjetividades, e a partir do momento em que a subjetividade animal é reconhecida pelo Direito, surgem novos valores que passam a ser aceitos pela sociedade (GORDILHO; ATAÍDE JR, 2020).

4 Proteção da pessoa dos filhos durante a dissolução do vínculo familiar e a possibilidade de aplicação analógica referente aos animais não-humanos

Tendo sido constatado que a competência que se afigura mais adequada para decidir causas de dissolução do vínculo familiar envolvendo multiespécies pertence à Vara de Família, faz-se oportuna a análise acerca da aplicabilidade de institutos do Direito das famílias, como a concessão da guarda, direito de visitas e pensão alimentícia aos animais não-humanos inseridos nestes contextos familiares.

Embora o Código Civil de 2002 disponha acerca da guarda e pensão alimentícia dos filhos humanos, quando da ruptura do vínculo familiar, tal Código se silencia acerca da possibilidade da concessão ou de extensões desses regimes para os animais não-humanos integrados no núcleo familiar constituído pela união estável ou pelo casamento (SANTOS, 2019).

Diante de situações deste jaez, tem-se sopesado nas sentenças os laços afetivos e emocionais entre familiares humanos e não-humanos e o bem estar dos mesmos e, desta forma, em relação aos casos concretos que envolvam guarda, direito de visitas e

pensão alimentícia para animais não-humanos, tem-se invocado o prescrito no artigo 4º da LINDB, de modo que se utilize, predominantemente, a analogia nos casos que envolvam o aludido tema (SANTOS, 2019).

Assim, analisar-se-á, na sequência, a possibilidade da aplicação aos animais dos institutos da guarda, do direito de visitas e da prestação de alimentos.

4.1 Guarda

Observada pela perspectiva do poder familiar, a guarda é tanto um dever como um direito dos pais, visto que incumbe a estes o cuidado e a educação dos filhos, sendo o instituto indispensável para que a vigilância possa ser exercida, uma vez que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho. Além disto, em decorrência do poder familiar, os pais têm o direito de conviver com os filhos como forma de realização e crescimento pessoal, que se concretiza nos cuidados dos mesmos (PIMENTEL, 2016).

Do ponto de vista teórico, constata-se a existência de quatro modalidades de guardas, sendo elas: A modalidade menos comum na jurisprudência brasileira é a nidação ou aninhamento, na qual, para evitar o deslocamento da criança de uma casa à outra, ela permanece na mesma residência onde vivia o casal, enquanto casados, e os pais se revezam na companhia desta (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022). Tem-se também, de forma mais comum, a guarda unilateral ou exclusiva, sendo definida como a modalidade em que um dos pais detém exclusivamente a guarda, cabendo ao outro o direito de visitas. O filho passa a morar no mesmo domicílio do seu guardião. Na guarda alternada, os pais revezam períodos exclusivos de guarda, cabendo ao outro o direito de visitas. Por fim, a guarda compartilhada é a modalidade preferível no sistema brasileiro, visto que possui diversas vantagens psicológicas para a criança. Nesta modalidade, não há exclusividade no exercício da guarda, mas ambos a detém e são corresponsáveis pela condução da vida dos filhos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

Em todos estes casos, não se indaga quem deu causa à separação ou quem é o

cônjuge inocente, mas aquele que apresenta melhores condições para exercer a guarda dos filhos menores, cujos interesses foram colocados em primeiro plano. “A regra encaixa-se ao princípio do melhor interesse da criança”, identificado como um direito fundamental na Constituição Federal, em seu artigo 5º, §2º, em razão da ratificação pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (GONÇALVES, 2020). Por conseguinte, é fato consumado a senciência dos animais e sua capacidade de desenvolver laços concretos com seus tutores, e a perda da convivência com um deles acaba por gerar sofrimentos ao não humano. Neste panorama questiona-se: porque não evitar ou minimizar o sofrimento do animal, bem como o de ambos os tutores? (AGUIAR, 2018).

Desta forma, na tentativa de minimizar tais sofrimentos, os tribunais têm concedido a guarda de animais na forma compartilhada, ou então, ao cônjuge que melhor apresente condições financeiras e de espaço físico para o cuidado do animal, disponibilidade de tempo e grau de afetividade, conferindo ao outro o direito de visitas ao animal (AGUIAR, 2018).

Nota-se, portanto, que a utilização analógica da guarda aos animais, anteriormente aplicada apenas aos filhos humanos, busca sanar momentaneamente conflitos que se assemelham àqueles enfrentados durante o estabelecimento da guarda de filhos menores de idade. (VALLE; BORGES, 2018). Corroborando esta nova realidade, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao analisar a Apelação Cível nº. 0019757-79.2013.8.19.0208 na 22ª Câmara Cível do Rio de Janeiro, em janeiro de 2015, julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de dissolução de união estável havida entre os litigantes e, determinou, ainda, que a mulher ficasse com o cão “Dully”. (RODRIGUES, 2018). Para o Desembargador Marcelo Lima Buhatem,

Num contexto sócio-jurídico (sic) estabelecido pós Constituição de 1988, onde a dignidade da pessoa dos seus possuidores é postulado que se espraia para toda sorte de relações jurídicas (relações condominiais, consumeristas, empresariais, etc...) já é

mais do que hora de se enfrentar, sem preconceitos, e com a serenidade necessária a questão que aqui se ventila e que envolve, justamente a posse, guarda e o eventual direito de desfrutar da companhia de animal de estimação do casal, quando finda a sociedade conjugal (grifo nosso) (RIO DE JANEIRO, 2015).

O relator ainda ressaltou a importância dos animais de estimação e a afetividade que os seres humanos possuem com relação a estes, ao ponto de vê-los como um membro da família. O mesmo também apontou a existência de desafios em atuar em uma demanda que não apresenta lei específica para o caso concreto (VALLE; BORGES, 2018).

Assim, é perante o posicionamento jurisprudencial que se torna clara a necessidade de lei que regulamente a guarda de animais de estimação, garantindo às partes segurança jurídica e possibilitando ao magistrado uma manifestação respaldada na legislação, garantindo aos envolvidos a efetivação de seus direitos (VALLE; BORGES, 2018).

Com relação a este aspecto, a doutrina manifesta-se, ainda, a respeito da possibilidade da custódia compartilhada dos animais de estimação no Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), prescrevendo que “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”.

Faz-se necessário tecer, também, uma observação no que tange à modalidade de guarda aplicada aos animais não-humanos: se no caso das crianças e adolescentes não se aconselha a guarda alternada, esta modalidade é, segundo Marianna Chaves (2016), a mais adequada no caso dos animais, na hipótese em que a convivência seja desejada por ambos os ex-consortes ou ex-conviventes. Isto ocorre, pois, durante a mudança, no caso dos animais, não haverá a necessidade de compatibilização com horários de atividades escolares, por exemplo, e tampouco irá suscitar distúrbios como a falta de raízes, que a guarda alternada impõe nas crianças e adolescentes. Também,

para a autora, não sendo a relação entre animais e humanos derivada do poder familiar, não poderá o juiz determinar de ofício o estabelecimento de uma guarda em relação a um animal. A determinação de guarda unilateral ou compartilhada/alternada deverá suceder a iniciativa de obtenção da custódia por ambas as partes (CHAVES, 2016).

Assim sendo, nota-se que o melhor entendimento é aquele concernente ao exercício da guarda responsável aos animais de estima, pois esta oferece o tratamento igualitário dentro das espécies conviventes. Tratar o animal como mero objeto constitui uma afronta às normas constitucionais que garantem a dignidade de todas as formas de vida (BELCHIOR; DIAS, 2021).

4.2 Direito de visitas

O direito de visitas é conceituado como uma obrigação de fazer de um dos guardiões de facilitar, assegurar e garantir a convivência do (a) filho (a) com o não guardião, de modo que a criança ou o adolescente possa se encontrar com ele (a), manter e fortalecer os vínculos afetivos e, de tal modo, atender suas necessidades imateriais (GONÇALVES, 2020). Neste sentido, assevera Caldeira (2020) que a visita é um elemento para se conservar a convivência preexistente, visando manter ilesas as relações pessoais, os sentimentos de amor fraterno ou amizade. Isto, pois, a sustentação do vínculo afetivo também é fundamental. É o contato o que mantém a afetividade, e a convivência vincula-se à manutenção do vínculo afetivo.

O instituto em questão encontra-se prescrito no artigo 1.589 do Código Civil, tendo este a seguinte redação: “Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação” (BRASIL, 2002). Todavia, aquele que não detém a guarda não poderá ser obrigado a visitar o filho sob pena de multa, mas o relacionamento deverá ocorrer de forma espontânea. Isto se dá visto que o direito de visitas é invocado em sua natureza

puramente afetiva, não possuindo caráter definitivo e tampouco absoluto, caso o direito se torne fonte de prejuízos, precipuamente no aspecto moral (GONÇALVES, 2020).

Ademais, com base no conceito eudemonista de família, o direito de visitas, anteriormente concebido apenas a quem detinha a guarda ou o poder familiar da criança, deve ser estendido a outros que com ela possuam relação de amor, carinho e afeto (GONÇALVES, 2020).

Desta forma, sendo a família multiespécie uma modalidade de família eudemonista, e face ao divórcio ou a dissolução da união estável, aquele que não detém a guarda, diante do afeto e da necessidade, acaba por buscar pela concretização do direito de conviver com o animal não humano. O ideal é que os ex-cônjuges estabeleçam de maneira amigável o direito à visitação. Caso isto não ocorra, socorrer-se-ão ao Poder Judiciário.

No Recurso Especial nº 1.713.167/SP, supracitado no primeiro tópico deste texto, foi realizada uma análise acerca do direito de visitas a um animal de estimação em ação de dissolução de união estável, de modo a tornar-se paradigmática no julgamento deste tipo de demanda judicial, ao observar a formação da família multiespécie. (ROCHA, 2019). Em síntese, as partes haviam mantido sua convivência por mais de sete anos em união estável, sob o regime de comunhão universal. Para a decisão do STJ utilizou-se a aplicação analógica dos artigos 1.583 a 1590 do Código Civil (CALDEIRA, 2019). Ao analisar a contenda, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão, afastou qualquer argumentação do tema abordado como mera futilidade, uma vez que se trata da matéria complexa, tanto pela ótica da relação de afetividade entre o ser humano e o animal de estimação, quanto pelo dever constitucional da proteção dos animais (ROCHA, 2019). Além disto, o Ministro entendeu que:

[...] 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto (grifo nosso) entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido (BRASIL, 2018).

Deste modo, o respectivo julgamento assegura que, mesmo nos casos de dissolução das famílias multiespécie, o vínculo afetivo entre os donos e seu pet seja mantido, ressaltando que a ordem jurídica não pode, no mundo contemporâneo, desconsiderar tais relações (ROCHA, 2019).

Ademais, a decisão pacificou a questão da competência para julgamentos semelhantes, trazendo, de certa maneira, a estabilidade para aqueles que desejam regularizar a situação dos animais domésticos após o divórcio ou a dissolução da união estável, sendo certo que tal pedido poderá ser dirigido ao juízo da respectiva Vara de Família (CALDEIRA, 2019).

4.3 Alimentos

O direito a alimentos possui tamanha relevância que dispõe de previsão constitucional. Reconhecido como direito social, conforme o artigo 6º da Constituição, tem origem no princípio da solidariedade. Os alimentos têm significado de valores, bens ou serviços que se destinam às necessidades existenciais de pessoas em virtude de relações de parentesco, do dever de assistência ou de amparo. Ainda, estes não são vocacionados apenas à manutenção física da pessoa. Há uma desnecessidade da miserabilidade ou indigência daquele que recebe alimentos, baseada nos princípios constitucionais, que reconhecem a ampla dimensão de dignidade humana. Deste modo, compreende-se o conceito de necessidade a partir dos caminhos sinalizados pela ideia de dignidade humana (DIAS, 2020).

Neste liame, vivenciando o animal de estimação a experiência da ruptura do relacionamento do casal que constitui seu núcleo familiar, a situação ganha maior complexidade, pois, além da guarda, outros institutos do direito estão envolvidos, tais como o dever de visitação e a obrigação de alimentar (DOMITH, 2017).

No referente à prestação de alimentos para os animais de estimação no divórcio ou na dissolução da união estável, a aplicação analógica das regras gerais de alimentos mostra-se como uma das opções adequadas para a resolução de lides, nas quais os indivíduos,

em ação de divórcio ou em momento posterior, procuram regulamentar a situação dos animais não-humanos inseridos nesta família com base no princípio da afetividade (CORREA, 2021). Entretanto, a possibilidade de aplicação, mesmo que de forma analógica, é recente. O atual Código Civil de 2002 somente dispõe acerca da pensão alimentícia para os filhos menores, não estendendo o supramencionado instituto para os animais quando da ruptura do vínculo conjugal (SANTOS 2019). Assim sendo, baseando-se no argumento de que os animais são bens, os juízes utilizavam-se de dispositivos referentes à manutenção de coisas para justificar a obrigação do indivíduo em arcar com as despesas do pet.

Hodiernamente, entende-se possível que os animais sejam titulares de alimentos, pois, os cônjuges ou conviventes, ao adquirirem o animal na constância de seu vínculo, assumiram conjuntamente uma obrigação para com o outro ser, de modo que não haveria sentido em se determinar que essa obrigação simplesmente desaparecesse após a dissolução do vínculo, sobretudo pelo fato de que o filho não humano não pode ser penalizado pela dissolução (CORREA, 2021). E se a responsabilidade em cuidar do animal é dos tutores, conseqüentemente, as despesas com alimentação e cuidados destinados ao não humano, devem ser suportadas e compartilhadas de maneira proporcional aos ganhos de cada um, considerando as necessidades do animal (SILVA, 2015). Silva (2015) ainda assevera que, ao cônjuge tutor que não estiver com a guarda do animal de estimação é legal a estipulação de pensão alimentícia, no escopo de fazer frente a tais despesas.

Para Domith (2017), a manutenção de um animal de estimação normalmente é geradora de diversas despesas, principalmente quando o mesmo apresenta graves problemas de saúde. Assim sendo, se o ônus, que é consubstanciado no direito de convivência com o animal, o ônus deste vínculo deve ser dividido entre os mesmos.

Entretanto, não se pode olvidar que as disposições acerca da guarda, da visitação e da pensão alimentícia carecem de uma observação também pelo viés da proteção da dignidade dos tutores que não querem se separar dos animais, bem como do direito ao

cuidado de que são titulares os “filhos” não-humanos (DOMITH, 2017). E, em não havendo concordância entre os tutores, a doutrina entende possível o ajuizamento de ação específica para a solução do impasse. Caberá ao Poder Judiciário impor o dever de alimentar ao tutor não guardião, estipulando o valor da pensão alimentícia de acordo com as necessidades do animal e a possibilidade de pagamento do tutor alimentante (SILVA, 2015).

Em 3 de maio de 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), começou a analisar uma decisão judicial sobre o pagamento de pensão alimentícia para pets. O referido tribunal analisa o caso de um homem de São Paulo condenado a pagar mensalmente o valor de R\$500,00 a título de pensão à ex-companheira para custear os gastos com os quatro cachorros do casal (GLOBONEWS, 2022). Para o relator do caso, o Ministro Vilas Boas Cueva, a pensão é legítima, e deve ser paga até o fim da vida dos cães ou até que eles ganhem um novo lar. Por sua vez, o Ministro Marco Aurélio Belize solicitou mais tempo para a análise do tema e, por tal razão, ainda não há data para o julgamento da ação (GLOBONEWS, 2022).

Nesse diapasão, faz-se mister afirmar que a aplicação analógica dos institutos de família aos animais vem se mostrando cada vez mais comum e possível, representando, deste modo, um grande passo para o reconhecimento jurídico dos animais não-humanos como membros da família.

5 Conclusão

Durante a pesquisa, observou-se a existência de posicionamentos doutrinários que afirmam ser possível a aplicação de institutos de direito de família nas causas referentes aos animais, pautando-se no argumento de que estes seriam considerados seres sencientes e que existiria, de forma recíproca entre os membros humanos ou não-humanos, a afetividade. Entretanto, não há ainda uma padronização de decisões. Em regra, decide-se qual será o destino do animal não humano com base em sua natureza jurídica, que ora é considerada como coisa ou bem e ora como membro da família, isto

é, um sujeito de direitos.

Em face dos resultados já obtidos, constatou-se que o conceito de animal sustentado pelo Código Civil brasileiro não mais condiz com a forma pela qual a sociedade os enxerga. Os seres humanos passaram a possuir vínculos sentimentais cada vez mais intensos com os pets, e estes, conseqüentemente, passaram a ser, para considerável número de pessoas, um importante membro de suas famílias, digno de respeito e afeto.

Tais famílias não possuem uma forma definida, podendo, dentre outros modos, iniciar-se com o matrimônio ou união estável de membros humanos, que escolhem trazer um animal não humano para dentro deste núcleo familiar. Não obstante, tais vínculos matrimoniais encontram-se sujeitos à eventual dissolução.

Diante deste fato, restou evidente o crescente número de ações envolvendo disputas de animais após a dissolução do vínculo conjugal ou da união estável, onde, na ausência de legislação específica o magistrado acaba por utilizar-se, precipuamente, da analogia, buscando garantir o bem estar do animal e o melhor interesse deste.

Hodiernamente, conforme demonstrado, já existem decisões de tribunais que determinam que a competência para o julgamento destas querelas pertence à Vara de Família. Bem como, a doutrina e a jurisprudência vêm se posicionando de forma favorável à possibilidade de aplicação analógica de institutos do Direito de Família, como a guarda, direito de visitas e alimentos aos animais não-humanos pertencentes à relação familiar,

Contudo, tal posicionamento não se encontra ainda consolidado, de modo a gerar divergências no tocante ao status do animal: se coisa ou membro da família, o que, conseqüentemente gera incertezas acerca de seu destino.

Por fim, respondendo às questões propostas no início da pesquisa, vê-se que a mais efetiva proteção aos animais não-humanos inseridos na família multiespécie se dá

por meio da aplicação analógica dos supramencionados institutos, pois garantem tanto aos membros humanos quanto aos não-humanos um maior bem-estar, gerando menores sofrimentos para todos e, possibilitando, ainda, que o melhor interesse do animal seja realizado.

Entretanto, a inexistência de legislação específica afeta de forma negativa as decisões concernentes à modalidade familiar multiespécie, visto gerar tamanha divergência, e, sob a ótica animalista, acaba por permitir que os animais se mantenham “coisificados” perante o Ordenamento Jurídico, evitando assim, que o conflito tenha uma resolução eficaz e satisfatória.

6 Referências

AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. Direito dos Animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ALBUQUERQUE, Julia delfino. O papel da mediação na resolução de conflitos familiares decorrentes do divórcio e dissolução de união estável. 2016. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Economia Doméstica, para obtenção do título de Magister Scientiae) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa-MG, 2016. Disponível em: <https://www.locus.ufv.br/handle/123456789/9962> . Acesso em: 29 abr. 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 15, n. 03, p. 31-52, Set-Dez 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/38788>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A guarda responsável dos animais de estimação na dissolução da união estável. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 16, n. 3, p. 1-24, Set-Dez 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/49001> . Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). Recurso Especial n. 1713167/SP. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> . Acesso em: 19 fev. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 4983-CE. Relator: Min. Marco Aurélio. 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 2514-7-SC. Relator: Min. Eros Grau. 29 de junho de 2011a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 1856-RJ. Relator: Min. Carlos Velloso. 26 de maio de 2011b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1718892>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASILEIROS têm mais cachorros que crianças, segundo pesquisa do IBGE. Folha de São Paulo, São Paulo, 22 jun. 2015. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/bichos/2015/06/1636937-brasileiros-tem-mais-cachorros-que-criancas-segundo-pesquisa-do-ibge.shtml> . Acesso em: 15 jun. 2021

CABRAL, Liz Márcia de Souza; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O não humano no agrupamento familiar: novo conceito de guarda compartilhada na família multiespécie. Revista Argumentum, Marília-SP, v. 21, n. 3, Set-Dez 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1326>. Acesso em: 25 fev. 2022.

CALDEIRA, Maria Fernanda Crepaldi. Os institutos da guarda e direito de visita com relação aos animais de estimação: natureza jurídica e questões críticas. Trabalho de Conclusão de Curso, ITE, Presidente Prudente, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8873>. Acesso em: 14 maio 2022.

CALDEIRON, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie. Direito UNIFACS- Debate Virtual, Salvador-Ba, n. 87, Jan. 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788> . Acesso em: 06 fev. 2022.

CONSALTER, Zilda Mara; BORANELLI, Paloma Tonon. O processo de desbiologização nas relações familiares pós-modernas: Repercussão jurídica na família multiespécie. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre- RS, v. 106, p. 60-85, jan/fev 2022.

CORREA, Helenn Aparecida. A possibilidade de concessão de pensão alimentícia para os filhos não-humanos: uma análise acerca da família multiespécie., DSpace Doctum: repositório institucional, Rede de Ensino Doctum, Iúna, ES, 2021. p. 2-21. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/3751> . Acesso em: 13 maio 2022.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos: Direito, Ação, eficácia, execução. 3. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2020. 448 p.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade. Jus.com.br, Jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade/3> . Acesso em: 14 jun. 2021.

DOMITH, Laira Carone Rachid. A humanização da animalidade forjando a alteração da teoria geral do direito civil- animais não-humanos enquanto sujeitos de direitos no contexto das famílias multiespécie. In: CONPEDI, 2017, Florianópolis. XXVI Encontro Nacional do CONPED Brasília-DF, 2017. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/roj0xn13/wo6u7urr/6S1WAHL93iqhZ513.pdf> . Acesso em: 10 maio 2022.

DUARTE, Selma Luiz; REHBEIN, Katiele Daiana da Silva; BRITO, Álvaro. Direito de convivência com os animais de estimação. Separata de: REGIS, Arthur H. P. et al. Direito Animal em Movimento: Comentários à jurisprudência do do STJ e STF. Curitiba: Juruá, 2021. p. 185-199.

ESPAÑA. Ley 17/2021, de 15 de dezembro de 2021. De modificación del Código Civil, la Ley Hipotecaria y la Ley de Enjuiciamiento Civil, sobre el régimen jurídico de los animales. 15 dez. 2021. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2021-20727> . Acesso em: 1 mar. 2022.

EURONEWS. Las mascotas serán miembros de la familia por ley en España: ¿qué pasará en caso de divorcio? Euronews, 6 jan. 2022. Disponível em: <https://es.euronews.com/2022/01/06/las-mascotas-seran-miembros-de-la-familia-por-ley-en-espana-que-pasara-en-caso-de-divorcio> . Acesso em: 1 mar. 2022.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014. 168 p.

FIREMAN, Karinne Cabral Tenório. A competência processual na guarda de animais. Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, v. 2, n. 1, p. 49-62, 2021. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/rldna/article/view/802/0> . Acesso em: 25 abr. 2022

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

GLOBONEWS. Ex-mulher pede pensão alimentícia para ajudar nos custos com pets após separação em SP. Portal G1, São Paulo, 8 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/05/08/ex-mulher-pede-pensao-alimenticia-para-ajudar-nos-custos-com-pets-apos-separacao-em-sp.ghtml> . Acesso em: 15 maio 2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação 0182359-16.2012.8.09.0051/GO. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1207736752/processo-civil-e-do-trabalho-recursos-apelacao-remessa-necessaria-1823591620128090051-goiania/inteiro-teor-1207736754> . Acesso em: 21 fev. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 257-281, maio/ago 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6172795> . Acesso em: 02 maio 2022.

GORDILHO, Herón; ATAIDE JR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. Revista Eletrônica do Curso de Direito: Universidade Federal de Santa Maria, [s. l.], v. 15, n. 2, 2020. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/08/rufsm-a-capacidade-processual-dos-animais-no-br-e-al.pdf> . Acesso em: 27 maio 2022.

LEÃO, Marcia Brandão Carneiro. Se os animais não são coisas, o que serão?: uma abordagem multidisciplinar acerca do debate sobre a condição jurídica dos animais, em face do PL 351/2015. In: SÉGUIN, Élide et al. Direito dos animais ou o multiculturalismo e o Direito do animal não humano. Rio de Janeiro, RJ: GZ Editora, 2018. cap. 1. p. 1-24.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade 10000190023093000/MG. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931187570/acao-direta-inconst-10000190023093000-mg/inteiro-teor-931187716> . Acesso em: 21 fev. 2022.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba (17ª vara Cível). Procedimento comum cível 830734-83.2021.8.15.2001. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/08/0830734-83.2021.8.15.2001_-_sentenca.pdf . Acesso em 21 fev. 2021

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (7ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento 0059204-56.2020.8.16.0000. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1287168301/agravo-de-instrumento-ai-592045620208160000-cascavel-0059204-5620208160000-acordao/inteiro-teor-1287168313> . Acesso em: 21 fev. de 2021.

PIMENTEL, Patrícia. Poder familiar e a guarda compartilhada. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento 0069978-64.2020.8.19.0000 Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1282942652/agravo-de-instrumento-ai-699786420208190000> . Acesso em 21 fev. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111/14227> . Acesso em: 12 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 0025774-90.2021.9.21.7000/RS. Disponível em: <https://rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1286884829/apelacao-civel-ac-70085122216-rs/inteiro-teor-1286884843> . Acesso em: 21 fev. 2021.

ROCHA, Luiz Henrique Guralski. As famílias multiespécie e a dinâmica das relações familiares: o direito de visitas a animais de estimação em virtude da dissolução de vínculo conjugal no REsp nº 1.713.167/SP. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito, UNESC), Criciúma, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/7111> . Acesso em: 15 maio 2022.

SANT'ANNA, Adriana; ROSSATO, Leticia Peters. Felicidade familiar em discussão: uma análise da afetividade e dos vínculos familiares pós-modernos sob a perspectiva filosófica eudemonista. In: PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. Arranjos familiares e alguns temas correlatos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. cap. 1. p. 1-13.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Procedimento do Juizado Especial Cível 0303315-77.2019.8.24.0090. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1160552565/procedimento-do-juizado-especial-civel-3033157720198240090-capital-norte-da-ilha-sc/inteiro-teor-1160552566> . Acesso em: 21 fev. 2022.

SANTOS, Andreia De Oliveira Bonifácio. Família contemporânea brasileira à luz do Direito. Lumen Juris, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2120544-85.2020.8.26.0000. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863613181/agravo-de-instrumento-ai-21205448520208260000-sp-2120544-8520208260000/inteiro-teor-863613202> . Acesso em: 21 fev. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito de Competência Cível nº0052856-77.2019.8.26.0000. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=12B6D04511CFB6240FAF574509E19A9E.cp osg5?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=0052856-77.2019&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0052856-77.2019.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO> . Acesso em: 02 maio 2022.

SILVA, Camilo Henrique. Animais, Divórcio e Consequências Jurídicas. Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis, Florianópolis- SC, v. 12, n. 01, Jan/Jun 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102/29617> . Acesso em: 14 jun. 2021.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio; DAVI AMARAL, Davi Amaral. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise

da legislação e de decisões judiciais. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 01, p. 55-95, Jan-Abr 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30699/18174> . Acesso em: 28 jul. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notícias. Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil. Especial, de 21 maio 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 20 jun. 2023.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. Revista Científica Da Academia Brasileira De Direito Civil, 17 maio 2022. p.1-23. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22> . Acesso em: 10 maio 2022.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Biodireito, Animal de Estimação e Equilíbrio Familiar: Apontamentos iniciais. Revista de Biodireito e Direitos dos Animais, Brasília, v. 2, n. 1, p. 179-195, jan/jun 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/280/pdf> . Acesso em: 2 maio 2022.

Como citar:

CONSALTER, Zilda Mara. BORANELLI, Paloma Tonon. A proteção aos animais não-humanos no contexto de dissolução da família multiespécie: guarda, direito de visitas e pensão alimentícia. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 18, p. 1-28, jan./dez 2023. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originals recebido em: 10/08/2022.

Texto aprovado em: 09/03/2023.